



ACÓRDÃO
SDI-2
GMLC/jon/

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. COLUSÃO E SIMULAÇÃO DE LIDE TRABALHISTA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS INDICIÁRIAS. TENTATIVA DE OBTER CRÉDITO PRIVILEGIADO. RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.

I - Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo MPT em face da sentença homologatória de acordo. A alegação é, em suma, de que as partes agiram mancomunadas a fim de obter crédito privilegiado através de título executivo judicial trabalhista.

II - Em hipóteses de rescindibilidade calcadas no art. 966, III, do CPC/2015, sabe-se que *"É sempre difícil a comprovação da colusão, na medida em que as partes que agem em conluio o fazem às escondidas ou sub-repticiamente com o objetivo de receber a chancela do Poder Judiciário. Por tais motivos, doutrina e jurisprudência têm aceitado a prova indiciária da colusão, desde que os indícios sejam dotados de substancial grau de consistência"* (ROT-10056-54.2021.5.03.0000, SBDI-II, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/06/2023).

III - No caso concreto, despontam diversos fatos processuais peculiares, não presentes nas situações em que há verdadeira lide. Na inicial da reclamação trabalhista, por exemplo, a reclamante - advogada - alegou que prestou serviço à reclamada sem anotação na CTPS por um período de quatro anos, recebendo salário menor que o devido (R\$ 3.200,00 mensais), e sem receber gratificações natalinas e férias. Entendeu que as verbas trabalhistas não recebidas deste período somavam R\$ 660.888,52. A reclamada, sem qualquer resistência ou contestação, apresentou acordo desde o início da audiência inaugural no importe de R\$ 300.000,00 parceladas em 20 vezes e com multa de 50% em caso de inadimplemento.

IV - Em primeiro lugar, chama a atenção o fato de a reclamante ter continuado prestando serviços de advocacia à reclamada mesmo após a data da "dispensa" alegada na petição inicial. Isto é, a reclamante, no mês seguinte ao alegado rompimento do vínculo, compareceu em juízo e homologou dois acordos expressivos em nome da reclamada nos mesmos moldes daquele apresentado na ação matriz, o que levou o juiz a, inicialmente, rejeitar a homologação do acordo da ação matriz. Apenas na audiência em continuação o juiz homologou o acordo, após declaração da reclamante de que continuava prestando serviços à ré de forma autônoma (alegação até então inexistente nos autos).

V - Em segundo lugar, foi devidamente comprovado pelo *parquet* que a empregadora possui ao menos 164 processos em trâmite nesta Justiça do Trabalho. Há nos autos provas de que a reclamada foi inscrita 188 vezes no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, e responderia a 81 ações perante o TJMG, o que justificaria a tentativa de esvaziamento do patrimônio da pessoa jurídica.

VI - Em terceiro lugar, registro que a reclamada não chegou a quitar nem mesmo a primeira parcela do acordo, tendo o juiz imposto a multa de 50% sobre o montante acordado. De forma absolutamente contraditória, a reclamada não permaneceu omissa, contudo, para contestar essa ação rescisória e contrarrazoar o recurso do MPT de forma vigorosa, pugnando pela manutenção do acordo. Vê-se que as alegações aqui lançadas pela empregadora são claramente em defesa da reclamante e contrárias aos seus próprios interesses. A única explicação para tais condutas - absolutamente contraditórias - é que a empresa seria beneficiada, de algum modo, com a execução do acordo firmado de forma fraudulenta.

VII - Em quarto e último lugar, vê-se o intuito fraudulento de blindagem patrimonial no fato de que a reclamante, desde a

petição inicial, já indicava crédito específico da reclamada perante terceiros, requerendo antecipação da tutela para bloquear tais valores e contando com a anuência da reclamada para tanto.

Recurso ordinário conhecido e provido. Pleito rescisório julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 12326-85.2020.5.03.0000, em que são Recorrente e RecorridoS **EGESA ENGENHARIA S.A.** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e é Recorrido(s) **BARBARA DIAS REIS**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a desconstituição da sentença homologatória de acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista nº 0010975-27.2018.5.03.0007 por colusão e simulação da lide.

Em sua competência originária, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou improcedente o pleito desconstitutivo, tendo o *Parquet* interposto o presente recurso ordinário.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte ré.

A parte ré interpôs recurso ordinário adesivo.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MPT.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso ordinário.**

2. PRELIMINAR AO MÉRITO. VALOR DA CAUSA.

Conhecido o recurso ordinário principal, conheço o recurso adesivo e passo ao exame da matéria preliminar.

A ré EGESA ENGENHARIA S.A. interpõe recurso ordinário adesivo alegando, preliminarmente, que o processo deveria ser extinto por *"falta de liquidação dos pedidos lançados na peça de ingresso, arguida em contestação desta Recorrente"*.

Sem razão, contudo.

Como se vê, o pleito ministerial é a rescisão da sentença homologatória de acordo firmada em suposta lide simulada.

Nesses casos, não é necessário sequer a indicação de pedidos em juízo rescisório, pois o que se requer é apenas o desfazimento da sentença transitada em julgado, com extinção do processo matriz.

Desnecessário, portanto, liquidação específica de pedidos.

Rejeito.

3. MÉRITO

COLUSÃO E SIMULAÇÃO DE LIDE TRABALHISTA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS INDICIÁRIAS. TENTATIVA DE OBTER CRÉDITO PRIVILEGIADO. RESCISÃO DA SENTENÇA.

Para melhor entender a questão em testilha, necessário se faz um breve relato do que aconteceu na reclamação trabalhista originária.

Bárbara Dias Reis ajuizou reclamação trabalhista (nº 0010975-27.2018.5.03.0007) pleiteando, dentre outras verbas, diferenças salariais, reconhecimento de vínculo empregatício e

recolhimento de FGTS.

Na petição inicial da reclamação trabalhista relatou-se que a trabalhadora foi admitida em 03/09/2013 para atuar como advogada, tendo sido formalmente demitida em 10/06/2015. Contudo, alega que apesar de ter recebido a comunicação de dispensa sem justas causa, inclusive com baixa na CTPS, continuou laborando regularmente para a Reclamada, *"executando as mesmas funções nos mesmos moldes"* até **20/11/2018**.

Aduziu diversas violações ao contrato de trabalho, nesse segundo período (sem anotação na CTPS), por exemplo, de que recebeu salário menor do que vinha recebendo antes. Requereu a condenação da reclamada nas gratificações natalinas pelos anos de 2015 a 2018, além dos salários de férias (acrescidos do terço constitucional) (fls. 26-46). Entendeu a reclamante que esses **quatro anos de trabalho** (aproximadamente) geraram um passivo trabalhista de **R\$ 660.888,52** (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Em audiência inaugural, verifica-se que, **sem apresentar qualquer defesa ou impugnação - e sem sequer arrolar testemunhas-**, a reclamada propôs acordo de R\$ 300.000,00, parcelado em vinte vezes, tendo a reclamante aceitado os termos do acordo (fl. 52). Porém, observo **que o magistrado deixou de homologar** o acordo nos seguintes termos:

Conciliação recusada.

A reclamado(a) fez proposta de acordo à reclamante de pagamento(s) da importância líquida de R\$ 300.000,00, em 20 parcela(s) iguais e mensais, sendo que a reclamante se manifestou no sentido de que aceita esta proposta, a despeito do parcelamento, que não lhe é favorável, desde que sejam anotados em sua CTPS a função(ões) de advogado(a) e o salário(s) nos termos da petição inicial, no período(s) de 2015 a 2018, ao que a reclamado(a) se manifestou no sentido de que não se opõe à anotação da CTPS, salvo com relação ao salário(s), sendo que quanto a este a reclamado(a) se propõe a manter o salário(s) que já está anotado na inicial anteriormente, com as correções. Novamente indagada, a reclamante declarou que concorda com os termos propostos pela reclamado(a), pois sua preocupação maior é com o tempo de serviço(s).

Considerando-se a situação(ões) dos autos, bem como a situação(ões) da reclamado(a), que responde a número(s) processo(s), **inclusive havendo notícia de que está sendo investigada na Operação Lava Jato**; considerando-se que **a reclamante advoga em causa própria(s), narrando na petição inicial que o último(s) dia(s) da prestação laboral foi 20.11.2018; considerando-se que a autor(a) patrocinou a reclamado(a), como advogado(a), em audiência realizada em 13.12.2018, no processo(s) 11003-74.2018.5.03.0013, deixa-se de homologar o acordo em questão nesta oportunidade, devendo os autos virem conclusos para análise mais detalhada da situação(ões).**

O preposto(a) da reclamado(a) declara que a empresa(s) foi "isentada de qualquer culpa na Operação Lava Jato", razão pela qual concede-se à ré o prazo de 05 dia(s) para juntar aos autos documentação neste sentido.

Após, façam-se os autos conclusos.

Audiência encerrada às 09h30min. (fls. 51-52)

Na audiência seguinte, entretanto, o magistrado homologou o acordo, consignando que *"Considerando-se a documentação apresentada pela reclamada no ID 8549d6f, bem como a declaração da autora de que continua prestando serviço eventualmente à reclamada, como autônoma, quando lhe é solicitado e tendo-se em vista que as partes permanecem com a proposta de acordo, homologa-se a seguinte composição [...]"*. A ata de audiência foi assim transcrita:

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010975-27.2018.5.03.0007

Em 27 de fevereiro de 2019, na sala de sessões da 7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a) Juíza LÚCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010975-27.2018.5.03.0007 ajuizada por BARBARA DIAS REIS em face de EGESA ENGENHARIA S/A.

Às 09h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a) Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). EMMERSON DOS SANTOS RIBEIRO, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAOLLA RODRIGUES PARREIRA LEITE, OAB nº 108106/MG, que juntará o substabelecimento e a carta de preposição, no prazo de 48h/05 dias, sob pena de revelia caso não juntada a carta de preposição e de desconsideração dos atos praticados por advogado(a) sem poderes caso não juntado o substabelecimento.

Cabe(m) ao(s) procurador(es) da(s) reclamada(s) se habilitar(em) no PJ-e para regular recebimento das intimações, sob pena de incorrer(em) no ônus de sua inércia. Requerimento neste sentido não será apreciado pelo Juízo nem operacionalizado pela Secretaria da Vara - ficando a(s) parte(s) ciente(s) desde já.

Fica(m) o(s) procurador(es) do(s) reclamado(s) advertido(s) de que compete ao(s) próprio(s) advogado(s) o cadastro junto ao referido processo no Sistema PJe, sob pena de as notificações futuras não serem a ele(s) remetida(s) e não se caracterizar nulidade, já que o(s) reclamado(s) foram advertido(s) de tal incumbência, devendo o(a) advogado(a) se orientar pelo manual do advogado, no link http://www.trt3.jus.br/pje/download/manual_advogado_versao1.4.8.2.4.pdf. Requerimento neste sentido não será apreciado pelo Juízo nem operacionalizado pela Secretaria da Vara - ficando a parte reclamada ciente desde já.

Considerando-se a documentação apresentada pela reclamada no ID 8549d6f, bem como a declaração da autora de que continua prestando serviço eventualmente à reclamada, como autônoma, quando lhe é solicitado e tendo-se em vista que as partes permanecem com a proposta de acordo, homologa-se a seguinte composição:

CONCILIAÇÃO:

A reclamada pagará à reclamante a importância líquida e total de R\$ 300.000,00, sendo R\$

15.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 11/03/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

- 2ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 11/04/2019.
- 3ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 13/05/2019.
- 4ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 11/06/2019.
- 5ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 11/07/2019.
- 6ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 12/08/2019.
- 7ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 11/09/2019.
- 8ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 11/10/2019.
- 9ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 11/11/2019.
- 10ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 11/12/2019.
- 11ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 13/01/2020.
- 12ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 11/02/2020.
- 13ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 11/03/2020.
- 14ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 13/04/2020.
- 15ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 11/05/2020.
- 16ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 12/06/2020.
- 17ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 13/07/2020.
- 18ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 11/08/2020.
- 19ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 11/09/2020.
- 20ª parcela, no valor de R\$ 15.000,00, até 12/10/2020.

O(s) pagamento(s) será(ão) realizado(s) mediante depósito na conta bancária do(a) autor(a), CPF: 081.933.936-94-, conforme os seguintes dados: banco Itaú, agência 3038, conta corrente 07259-5.

O(a) reclamante deverá informar nos autos qualquer descumprimento do acordo, em até 10 dias úteis após a(s) data(s) avençada(s), valendo seu silêncio como presunção de regularidade no(s) pagamento(s).

Haverá multa de 50% em caso de inadimplemento, a incidir sobre a parcela em atraso, sendo que também haverá o vencimento antecipado da(s) parcela(s) vincenda(s), na forma da lei.

Registre-se que o FGTS de todo período contratual e a multa de 40% estão incluídos no acordo.

O(A) reclamante, apresentará sua CTPS na sede do(a) reclamado(a), no dia 11/03/2019, para que seja procedida à retificação da data de saída, para constar: data de saída em 20/11/2018, bem como a função de advogada, por todo contrato, devendo o documento ser restituído a(ao) seu(sua) titular na mesma data, diretamente na sede da empresa, mediante recibo.

As partes declaram que a transação é composta de 54,4448% de parcelas de natureza salarial no valor de (R\$ 163.334,35), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de 45,5552% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a férias + 1/3 (R\$ 68.936,38), FGTS mais multa de 40% (R\$ 62.899,00) e multa do §8º do art. 477 da CLT (R\$ 4.830,27).

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Cada parte arcará com os honorários de seu procurador(a).

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 300.000,00, dispensadas na forma da lei.

Deverá a reclamada comprovar nos autos, em até 20 (vinte) dias úteis, a contar da data fixada para pagamento do acordo, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o montante salarial do acordo, observando o prazo previsto no §3º do art. 43 da Lei 8.212/91, com redação que lhe foi dada pela Lei 11941/2009, sob pena de execução. Diante do valor do acordo, proceda-se à intimação da União (Portaria 589/13 - PGF).

As partes ficam cientes de que, caso queiram, deverão armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, no prazo de 10 dias úteis após a quitação do acordo, conforme disposto nos artigos 25 e 36 da Resolução 185 de 24/03/2017 do CSJT.

Cumprido o acordo e lançados os valores/recolhimentos devidos, após o prazo supra, proceda-se ao ARQUIVAMENTO do feito. (fls. 56-53 – aba "Visualização de todos os PDFs")

No mês seguinte, a reclamante apresentou petição informando que *"até o presente momento o depósito não foi realizado e não há nos autos comprovante de pagamento."* Requeru o início da execução, com a multa prevista no acordo.

Intimada a parte reclamada para se manifestar (fl. 59), o prazo transcorreu *in albis*, tendo o magistrado determinado o início dos atos executórios no valor de R\$ 347.442,21 (fl. 63).

O **Ministério Público do Trabalho** ajuizou ação rescisória, calcado no inciso III do art. 966 do CPC buscando a rescisão da sentença homologatória de acordo supra.

O TRT3 julgou improcedente o pleito rescisório nos seguintes termos:

JUÍZO DE MÉRITO INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar apresentada pelo 1º réu, por alegado descumprimento do art. 968, inciso I, do CPC por não ter requerido a parte autora na inicial novo julgamento da causa, uma vez que, de acordo com o mencionado artigo, deve-se "cumular ao pedido de rescisão, **se for o caso**, o de novo julgamento do processo;" (grifei). Portanto, não se trata de exigência formal.

Conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "[...] a norma deixou claro que a cumulação só tem razão de ser quando da rescisão decorrer a necessidade de novo julgamento" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação Rescisória Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. ed 2017, p. 293, Thomson Reuters Revista dos Tribunais).

Assim, revela-se suficiente o pedido da rescisão da decisão homologatória do acordo em juízo rescindendo.

Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-II do C TST (grifei), "A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto."

Rejeito.

ACORDO HOMOLOGADO. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. FRAUDE A TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO.

O Ministério Público do Trabalho, autor da presente ação rescisória, busca a rescisão da homologação do acordo firmado entre os réus nos autos da reclamação trabalhista nº **0010975-27.2018.5.03.0007**, resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;"

Conforme constou do relatório, em breve síntese, o autor ampara a alegação de fraude a terceiros, em razão de a 2ª ré ter continuado a atuar em processos do 1º réu mesmo após a distribuição da reclamação trabalhista; de o 1º réu figurar no polo passivo de várias reclamações trabalhistas; de as partes litigantes terem firmado acordo com a fixação de elevada multa sobre o saldo devedor; de a empresa ter se mantido inerte durante a fase de execução; bem assim, a circunstância de encontra-se em curso ação fiscal em face do 1º réu, na qual houve penhora de imóvel, sendo que o devedor requereu naqueles autos que o valor arrecadado em eventual arrematação do bem imóvel citado fosse utilizado para pagamento das execuções trabalhistas. Aduz que os réus forjaram dívida ficta, em detrimento de credores legítimos.

Os réus negam tal intuito.

O 1º réu afirma que o valor do acordo foi inferior ao pretendido pela então reclamante e que a multa incidiu apenas sobre o valor da primeira parcela. Acrescentou que referido valor foi quitado por meio de crédito da empresa perante o Consórcio Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S. A., e não com valores provenientes da citada ação fiscal. Afirma que não houve prejuízo a terceiros.

Pois bem.

A figura da colusão, capitulada pelo art. 966, III, do CPC, decorre de conluio entre as partes com o fim ilícito, no dizer de Francisco Antônio de Oliveira, Ação Rescisória, Enfoques Trabalhistas, 2ª ed., pág. 183. Segundo referido autor, no conluio, o resultado é verdadeiramente querido e as partes valem-se do processo justamente porque ele se lhe apresenta como o único meio utilizável para atingir um fim vedado por lei (op. Cit., pág. 183).

Na lição de Alexandre Freitas Câmara, "A colusão processual é fenômeno que vem definido no art. 129 do Código de Processo Civil, segundo o qual "convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes. Consiste, pois, no conluio entre as partes, que se valem do processo para realizar ato eivado de simulação, ou para alcançar fim ilícito" (Ação Rescisória, 2007, pág. 70).

Na hipótese dos autos, o contexto probatório produzido não respalda a pretensão do autor, Ministério Público do Trabalho.

Conforme se verifica dos autos e afirmado pelo 1ª réu, o acordo estabeleceu a cominação de multa de 50% em caso de inadimplemento, a incidir sobre a parcela em atraso (ID 4f143f9), sendo que o valor atribuído à inicial da reclamação trabalhista originária foi de R\$660.888,52 (ID 86be908), ao passo que o valor do acordo firmado foi de R\$300.000,00 (ID 86be908).

Tampouco houve reserva de crédito nos autos da ação fiscal e os documentos destes autos revelam que o débito originário da decisão rescindenda foi quitado por meio de crédito referente a título de lucros ou dividendos que seriam pagos à ENGESA pela Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S/A (ID's f7d6f63, da84887, 4198e26, 4198e26).

Portanto, os indícios de fraude noticiados não foram comprovados nos autos.

Improcede o pedido de corte rescisório, bem assim, o pedido de condenação dos réus por litigância de má fé. (fls. 1074-1080 – aba "Visualização de todos os PDFs")

O Parquet interpõe o presente recurso ordinário alegando que *"As máximas da experiência, por si só, são suficientes para forçar a conclusão de que um determinado empregador, por mais relapso e discriminador que seja, não faria acordo para não cumprir e incidir multa de 50%, sem qualquer resistência processual, em relação a poucos reclamantes, deixando de realizar a mesma conduta relapsa em relação aos demais empregados reclamantes, em cujas ações resistiu, interpôs recursos e continua sem honrar"* e que *"A d. 2ª Seção de Dissídios Individuais julgou improcedente a ação rescisória, conforme destacado acima, citando apenas ensinanças doutrinárias e sem emitir qualquer juízo a respeito da farta prova produzida nos autos"* (fl. 1100 e 1103).

Sustenta que *"Como se verifica da impugnação do MPT (id a133846) e das razões finais (id 428bbdf), existem, no mínimo, 09 (nove) reclamações trabalhistas em que é possível traçar um relacionamento entre os advogados dos reclamantes e os procuradores da reclamada, em especial a Dra. Bruna Macedo Dias Araújo, que, não obstante prestar serviços para o escritório que defendia a EGESA, patrocinou 06 (seis) reclamantes em ações ajuizadas em 2018."* e que *"Restou demonstrado, ainda, que a ré desta ação rescisória, Dra. Bárbara Dias Reis, atuou, ao mesmo tempo, em causa própria, contra a EGESA ENGENHARIA S.A. e como patrona da empresa, o que se verifica nas reclamações trabalhistas de nº. 0011014-39.2018.5.03.0002 e 0011003-74.2018.5.03.0013, sendo que, inclusive, peticionou nos autos em conjunto com a então advogada dos reclamantes, Dra. Bruna Macedo de Araújo da Silva."* (fl. 1104).

Aduz que *"Necessário destacar, permissa venia, que o valor dos acordos, quando consideradas todas as reclamações em que há indícios de fraude, supera a monta de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), o que, no entender deste Parquet laboral, justificaria a operação fraudulenta para resguardar o patrimônio da empresa."* (fl. 1105).

Aponta como elementos da fraude que *"Na audiência inicial, realizada em 17/12/2018 o acordo proposto pela empresa não foi homologado pelo d. Juízo de origem, ante a notícia de que a reclamante patrocinou a reclamada, como advogada, em audiência nos autos de n. 0011003-74.2018.5.03.0013, realizada após a distribuição da sua própria reclamação."*; que *"A despeito de todas as argumentações acerca do vínculo empregatício, das diferenças salariais e da falta de pagamento das verbas rescisórias, os réus inicialmente omitiram a informação de que a Dra. Bárbara Dias Reis ainda prestava serviço para a EGESA ENGENHARIA S.A., mesmo após suposto fim do contrato de trabalho, em 20/11/2018, data informada pela própria reclamante em sua inicial."* (fl. 1108).

Argumenta que *"A Dra. Bárbara Dias Reis distribuiu sua reclamação trabalhista em 29/11/2018 e alegou que o seu desligamento da empresa havia ocorrido em 20/11/2018."* e que *"No entanto,*

no dia **13/12/2018**, a advogada patrocinou a empresa em audiência realizada em outro processo (0011003-74.2018.5.03.0013), oportunidade em que, representando os interesses da EGESA ENGENHARIA S.A., firmou acordo de R\$ 267.040,00 com o então reclamante, Sr. Joaquim Ernesto Araújo." (fl. 1108).

Obtempera que "Importa destacar ainda, cláusula do acordo rescindendo que determina que, em caso de mora, deverá ser paga multa de 50% sobre o saldo devedor, além da antecipação das parcelas vincendas." e que "Referido acordo foi homologado em 27/02/2019 pelo d. Juízo de origem, sendo que no dia 14/03/2019, quando do vencimento da **primeira** parcela, noticiou a então reclamante que não houve pagamento, requerendo a aplicação da multa por descumprimento e imediata execução." (fl. 1109).

Insiste que "a empresa ré figura no polo passivo de inúmeras reclamações trabalhistas, como se depreende do CEAT juntado aos autos no id. 7ea0c3a, que aponta a existência de 164 processos em tramitação na Justiça do Trabalho de Minas Gerais, sem solução, sem acordos, sem quitação pela Ré." E que "A certidão CEAT referida demonstra que muitos dos processos são de 2013, 2014, 2015, tendo dois mais antigos, de 2005 (!!!) e 2011, sem que a Ré tenha obrado para sua solução até 31/12/2020. Diferentemente, em relação à reclamação trabalhista que se pretende cassar o acordo com essa rescisória, a Ré foi diligente em se omitir quanto ao cumprimento do suposto acordo engendrado e quanto a aplicação da multa sobre a parcela inadimplida, mas benevolente em quitar os haveres, mas não adotando a mesma postura em relação aos 164 reclamantes que esperam a solução de suas demandas desde 2005, 2011, 2014 e 2015...".

Diz que "Além disso, há contra a empresa uma ação de execução fiscal calculada à época da distribuição, 07/10/2015, em **R\$ 5.281.040,29** (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil e quarenta reais e vinte e nove centavos)." (fl. 1111).

Por fim, destaca que "Em referida execução fiscal foi realizada, em 21/05/2018 a penhora do imóvel matriculado sob o nº 64006 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, avaliado em **R\$26.350.000,00** (vinte e seis milhões e trezentos e cinquenta mil reais).

Após essa penhora, a EGESA manifestou-se nos autos da referida ação de execução fiscal, informando que tinha uma dívida oriunda de ações trabalhistas no valor de R\$18.454.272,50 (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), para requerer que o valor arrecadado em eventual arrematação do bem imóvel citado fosse utilizado para pagamento das execuções trabalhistas."

Ao exame.

Extraem-se do recurso interposto pelo MPT acusações graves contra as partes originárias da ação matriz, as quais devem ser comparadas com as provas constantes destes autos.

Todavia, importante dizer que, em hipóteses de rescindibilidade calcadas no art. 966, III, do CPC/2015, "É sempre difícil a comprovação da colusão, na medida em que as partes que agem em conluio o fazem às escondidas ou sub-repticiamente com o objetivo de receber a chancela do Poder Judiciário. Por tais motivos, doutrina e jurisprudência têm aceitado a prova indiciária da colusão, desde que os indícios sejam dotados de substancial grau de consistência" (ROT-10056-54.2021.5.03.0000, SBDI-II, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/06/2023).

No caso concreto, sobejam indícios sólidos de simulação da lide perpetrada pelas partes a fim de obter crédito trabalhista privilegiado em desfavor de outros credores legítimos das reclamadas.

Em primeiro lugar, impossível ignorar o fato de a reclamante ter continuado prestando serviços de advocacia à reclamada mesmo após a data da "dispensa" alegada na petição inicial, sem que isso sequer constasse nas razões da reclamação.

Isto é, nos autos de nº 0011003-74.2018.5.03.0013, a reclamante apresentou-se à audiência como advogada da reclamada EGESA ENGENHARIA S/A, no dia **13/12/2018**, também firmando acordo em valor expressivo com multa de 50% em caso de inadimplemento (fl. 74), um mês após o alegado rompimento do vínculo trabalhista consignado na inicial. Ressalto: o rompimento de um elo empregatício que não constava formalmente da CTPS da trabalhadora.

Nos autos de nº 0011014-39.2018.5.03.0002, a reclamada apresentou novamente outro acordo, no importe de R\$ 400.000,00 com o mesmo *modus operandi* (20 parcelas, multa de 50% no caso de inadimplemento), e, novamente, a reclamante subscreveu o referido acordo em **12/12/2018**, data posterior à dispensa (fls. 77-78).

As partes não trouxeram qualquer prova de que tenha havido esse segundo rompimento do vínculo, principalmente seguido da conversão em trabalho autônomo frequente. Transcrevo a alegação da parte reclamada (ora ré) em contrarrazões ao recurso ordinário:

Sobre a atuação da Dra. Bárbara em outros processos, mesmo após ter ajuizado sua ação, ela nunca negou que, após ter sido dispensada em 11/2018, manteve uma prestação de serviços, a partir de então com uma situação fática diferente, onde não mais havia os requisitos do vínculo de emprego e não mais havia uma demanda constante de seu trabalho, apenas o fazendo eventualmente, fato este declarado por ela em seu processo. (fl. 1125).

Tal alegação (e apenas **alegação**, como se vê) somente surgiu após a recusa do magistrado em homologar o acordo inicial entre as partes.

Assim, é pouco crível que a reclamante não incluísse esse período posterior no alegado contrato de trabalho, mormente porque sem registro formal na CTPS.

Em segundo lugar, foi devidamente comprovado pelo *parquet* que a referida empregadora possui ao menos cento e **sessenta e quatro processos** em trâmite nesta Justiça do Trabalho (fls. 83-90). A prova juntada pela outrora reclamante demonstra, ainda, a inscrição da reclamada, **cento e oitenta e oito vezes**, no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas (fls. 268-273) e a existência de **oitenta e um** processos perante o **TJMG**.

Aliás, o fato de a parte reclamante ter dado à causa um valor de seiscentos mil (em diferenças salariais por quatro anos de trabalho) e firmado acordo em metade não afasta a presunção de fraude. Diga-se que o estabelecimento unilateral do valor da causa **não garante** a obtenção daquele valor. Mesmo que o acordo tenha sido firmado em metade do valor da causa, a expressividade desse valor - mormente diante do número de ações que a empresa responde - continua sendo bastante expressivo, sendo que não houve a menor resistência às pretensões da reclamante no âmbito jurídico.

Em terceiro lugar, tal qual alegado pelo *parquet*, a atuação da parte reclamada na ação matriz (e nas outras duas ações supracitadas) difere da atuação processual nos outros processos que já vinha respondendo nesta Justiça trabalhista.

Na ação matriz, como visto, a parte reclamada apresentou acordo expressivo na audiência inaugural (recusada pelo juiz - fls. 51-52), insistindo no acordo na audiência em continuação (efetivamente homologada - fls. 53-56).

De forma incoerente, não pagou nem sequer a primeira parcela do acordo, restando omissa quando intimada pelo juiz (fl. 63), o que gerou a imposição da multa de 50%.

Não permaneceu omissa, no entanto, para contestar essa ação rescisória (fls. 984-995) e contrarrazoar o recurso do MPT (fls. 1123-1129) de forma robusta.

Em outras palavras, a empregadora pugnou com mais vigor para manter o acordo firmado através da improcedência da ação rescisória do que para resistir o mínimo às pretensões desarrazoadas da reclamante na ação matriz ou, ainda, pagar ao menos a primeira parcela daquilo que foi acordado, o que subsidia o entendimento de que houve fraude por meio da reclamação trabalhista.

Veja como as alegações da reclamada buscam defender as teses da reclamação trabalhista, em nítido desfavor ao seu patrimônio, demonstrando a completa ausência de resistência:

3.1) Por outro lado, mesmo que se entenda pela existência dos indícios mencionados pelo MPT em sua peça de ingresso, o que se coloca na eventualidade, *data venia*, em contraponto e capaz de infirmar tais alegações, estão os inúmeros documentos juntados aos autos, os quais demonstram a razoabilidade das afirmações lançadas na reclamatória trabalhista subjacente, onde a segunda ré narra ter sido formalmente dispensada, mas sem a interrupção do seu contrato de trabalho.

[...]

Do mesmo modo, não houve uma falsa relação jurídica. O que se extrai da prova dos autos é que a 2ª reclamada foi formalmente dispensada, mas manteve-se no trabalho, sob as mesmas condições, já que os e-mails anteriores a 07/2015, data de sua dispensa formal, bem como os posteriores a 07/2015, demonstraram a mesma rotina de trabalho, o que justifica a ação trabalhista em que se busca a rescisão. (fls. 1127-1128)

Em quarto lugar, vê-se o intuito fraudulento de blindagem patrimonial o fato de que a reclamante, desde a petição inicial, já indicar patrimônio específico da reclamada. Veja o item "I" dos pedidos da peça inicial da reclamação trabalhista:

i. Seja concedida a tutela de urgência de natureza cautelar em caráter incidental para determinar liminarmente a expedição de ofício com efeito de **penhora à Diretoria do Minas Arena, endereçado a sede da Empresa, situada na av. Antonio Abrahão Caran, nº 1.001, Pampulha, CEP: 31.275-000**, nesta capital, **ordenando que seja depositado a disposição deste Juízo, dentro do prazo estabelecido também por este, valores de titularidade da Reclamada a serem recebidos a**

título de lucros/dividendos até o limite correspondente ao valor dessa causa, qual seja, R\$ 660.888,52 (seiscentos e sessenta mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). [...] (fl. 41)

Nem mesmo essa indicação deveras específica de créditos a receber foi objeto de impugnação ou resistência, como se, de alguma forma, a empresa fosse beneficiada por essa penhora.

A única explicação para tais condutas nos autos - absolutamente contraditórias - é que a empresa seria beneficiada, de algum modo, com a execução do acordo firmado de forma fraudulenta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para, em reforma ao acórdão regional, julgar **procedente** o pleito rescisório para **desconstituir a sentença homologatória de acordo firmado na ação matriz**.

Custas invertidas em desfavor dos réus.

Honorários advocatícios indevidos, pelo princípio da isonomia processual.

Ante a alteração do resultado do processo, fica **prejudicada** a análise do recurso ordinário adesivo, em que se pleiteava a condenação do MPT em honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, em reforma ao acórdão regional, julgar **procedente** o pleito rescisório para **desconstituir a sentença homologatória de acordo firmado na ação matriz**.

Custas invertidas em desfavor dos réus.

Honorários advocatícios indevidos, pelo princípio da isonomia processual.

Ante a alteração do resultado do processo, fica **prejudicada** a análise do recurso ordinário adesivo, em que se pleiteava a condenação do MPT em honorários advocatícios.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 18/12/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.